



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000

SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 28/2022/CVM/SMI/SEMER

Rio de Janeiro, 16 de março de 2022.

À SMI,

Assunto: Recurso em Processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (“MRP”)

F.S.V. e XP INVESTIMENTOS CCTVM S.A.

Processo SEI 19957.000767/2021-09 - MRP 0247/2020

Senhor Superintendente,

1. Trata de recurso movido por F.S.V. (“Reclamante” ou “Recorrente”), contra a decisão proferida pelo Diretor de Autorregulação da BSM Supervisão de Mercados (“BSM”) que decidiu pela improcedência do seu pedido de ressarcimento de MRP, face à XP INVESTIMENTOS CCTVM S.A. (“Reclamada”), por conta de uma suposta operação em desacordo com o seu perfil, na plataforma eletrônica de negociação da Reclamada, no pregão do dia 03.09.2019.

I. Histórico

I.i.Reclamação

2. No pregão de 03.09.2019, o Reclamante relatou que por erro operacional – *fat finger* – colocou uma ordem de venda de 14.000 bônus de subscrição GOLL13, a R\$ 0,02. O ativo entrou em leilão e foi vendido a R\$ 1,02.

3. Em seguida, a Reclamada entrou em contato com o Reclamante e o

avisou que faria a liquidação desta posição. Os 14.000 bônus de subscrição GOLL13 foram compradas a R\$ 8,90. Esta operação gerou um prejuízo de R\$ 110.000,00, valor pleiteado para ressarcimento neste MRP.

4. Segundo o Reclamante, a sua operação de venda a descoberto não poderia ter sido realizada. A Reclamada falhou ao não bloquear esta venda.

5. Paralelamente a este MRP, a SOI instaurou o processo SEI 19957.001188/2020-94 para analisar esta situação.

I.ii Defesa da Reclamada

6. Segundo a Reclamada, o Reclamante voluntariamente optou em executar a operação reclamada de venda de 14.000 GOLL13. Após a execução desta ordem, a B3 contactou a Reclamada, pois a operação causou uma oscilação de preço da ordem de 5.000%. Assim, a Reclamada contactou o Reclamante para informá-lo que faria a recompra deste ativo, a fim de encerrar esta operação.

7. A Reclamada atuou diligentemente. No momento do contato com o Reclamante, o ativo estava cotado a R\$ 3,02. No entanto, devido a volatilidade observada no ativo e a sua tendência de alta, a compra foi realizada a R\$ 8,90.

I.iii. Relatório de Auditoria nº 796/2020

8. Por solicitação da Superintendência Jurídica da BSM - SJUR, a Superintendência de Auditoria de Participantes - SAN elaborou o Relatório de Auditoria 796/20 (fls.28 a 30, 1184656).

9. Com base nas trilhas fornecidas pela Reclamada, a SAN constatou que o Reclamante vendeu 14.000 GOLL13 a R\$ 1,02, às 11h22min00 do pregão de 03.09.2019, por meio da seção DMA 1, que permite ao próprio Investidor enviar ordens, ao se conectar diretamente ao ambiente de negociação eletrônica da B3, por meio de um dos sistemas de negociação disponibilizados pela Reclamada.

10. A SAN apurou que essa venda foi encerrada às 13h57min00 daquele pregão, ao preço de R\$ 8,90, por meio da seção BVMF, comandada pela Área de Risco da Reclamada.

11. A SAN atestou que o encerramento desta posição, realizada pela Área de Risco, ocorreu nas melhores condições para o Reclamante, resguardada a volatilidade verificada e a tendência de alta do ativo.

I.iv. Manifestação do Reclamante ao Relatório de Auditoria nº 796/2020

12. O Reclamante frisou que a Reclamada falhou em permitir que o Investidor abrisse a venda de 14.000 GOLL13, pois esta operação estaria em desacordo com seu perfil - *suitability*.

I.v. Decisão da BSM - Supervisão de Mercados

13. Preliminarmente, a BSM atestou a tempestividade da reclamação e a legitimidade das partes. A reclamação foi apresentada à BSM em 11.03.2020, dentro do período de dezoito meses a contar do evento, em 03.09.2019, que teria

causado o prejuízo reclamado, conforme artigo 80 da Instrução CVM nº 461/2007 e do artigo 2.º do Regulamento do MRP.

14. Por sua vez, o Reclamante é cliente da Reclamada, de acordo com os documentos instruídos no processo e a Reclamada é sociedade corretora autorizada a operar nos mercados administrados pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão. Desta forma, ambos possuem legitimidade para figurar como parte nesta reclamação.

15. A BSM limitou o escopo de sua análise quanto à atuação da Reclamada no procedimento de zeragem da operação de venda de 14.000 GOLL13, realizada pela Reclamada em 03.09.2019, que ocasionou o prejuízo de R\$ 110.353,98 ao Reclamante.

16. O Relatório de Auditoria nº 796/20 atestou que a Reclamada foi diligente com o seu cliente, pois realizou a operação de compra de 14.000 GOLL13 nas melhores condições possíveis para o Reclamante, o que afasta a caracterização de ação ou omissão da Reclamada, que teria causado prejuízo ao Investidor.

17. Diante do exposto, a Superintendência Jurídica da BSM – SJUR, opinou pela improcedência do pedido do Reclamante, considerando não ter havido configuração de nenhuma hipótese de ressarcimento, prevista no artigo 77 da Instrução CVM nº 461/2007. Da mesma forma, o Diretor de Autorregulação da BSM decidiu pela improcedência da reclamação apresentada,

I. vi. Recurso à CVM

18. No recurso apresentado (fl.47, 1184656), o Recorrente relatou e reconheceu que, por um erro seu, inseriu a ordem de venda, objeto deste MRP, ao invés de uma ordem de compra de 14.000 GOLL13.

19. O Recorrente voltou a enfatizar que o seu perfil estaria inadequado para a realização da operação reclamada. Entretanto, a BSM não examinou esta questão.

II. Manifestação da Área Técnica

20. De início, cumpre registrar que se trata de recurso tempestivo, pois o Reclamante foi informado da decisão do Diretor de Autorregulação da BSM em 28.12.2020 e teria, nos termos do regulamento do MRP, até o dia 27.01.2021 para interpor recurso à CVM. O recurso apresentado foi postado em 26.01.2021 e enviado à CVM no dia seguinte.

21. A BSM analisou a regularidade da compra compulsória de 14.000 GOLL13, efetuada pela Reclamada. Ao analisar os negócios registrados no sistema de negociação da B3, o Relatório de Auditoria nº 796/20 concluiu que a operação foi realizada nos melhores interesses do Investidor.

22. Assim, segundo a SJUR, a compra compulsória de 14.000 GOLL13 ocorreu nas melhores condições que o mercado permitia, de acordo com o artigo 19 da Instrução CVM nº 505/2011.

23. Entretanto, esta área técnica, baseada nas alegações do Reclamante,

entende que o ponto controvertido deste MRP é outro. O Recorrente não questiona a regularidade da liquidação compulsória de sua posição. Para ele, a Reclamada falhou ao permitir a abertura desta posição, visto que o seu perfil é moderado e a venda a descoberto de 14.000 GOLL13 é própria apenas a investidores com perfil arrojado, ponto este não enfrentado pela BSM.

24. Assim, passou-se a analisar a adequação desta operação ao perfil do Recorrente e se houve falha da Reclamada que teria contribuído com o prejuízo reclamado.

25. Para tanto, foi enviado o Ofício nº 87/2021/CVM/SMI/GME (1231100) à Reclamada, para que esta se manifestasse a respeito da reclamação do Recorrente, de que a Reclamada teria permitido que o Reclamante realizasse uma operação inadequada ao seu perfil.

26. Em sua resposta (1238489), a Reclamada arguiu que o perfil adequado para a realização das operações de venda a descoberto era moderado, sendo descrito como operação “à vista” conforme previsto no item 4.2.2. da Política *Suitability* da Reclamada vigente à época (1238540).

27. De fato, no documento apresentado pela Reclamada, as operações no mercado à vista são próprias àqueles com perfil moderado. Porém, no nosso entender, a operação reclamada seria de uma venda a descoberto, no mercado à vista.

28. No Manual de Risco da Reclamada (fls. 12 a 13, 1238541) as vendas a descoberto são classificadas como operações alavancadas e suas perdas, em tese, podem ser ilimitadas.

29. E a mencionada Política de *Suitability* da Reclamada assim define os riscos para os perfis Moderado e Agressivo:

Perfil Moderado: investimentos cuja perda máxima seja equivalente ao valor investido

Perfil Agressivo: o investidor realiza, em regra, as chamadas operações "alavancadas", ciente das chances de perda acima do valor total investido

30. Ou seja, para a devida coerência entre o Manual de Risco e a Política d e *Suitability*, ambos da Reclamada, as operações de venda à descoberto deveriam estar previstas dentre os produtos destinados a investidores com perfil 'Agressivo'.

31. Assim, esta operação de venda a descoberto só poderia ter sido realizada por quem tivesse o perfil agressivo ou, caso contrário, para aqueles que fossem alertados pelo intermediário acerca da inadequação de seu perfil, com a devida declaração do investidor de que estaria ciente dessa inadequação de perfil, nos termos da então Instrução CVM nº 539/2013, art. 6º.

32. E, em não ocorrendo nenhuma das duas situações acima, a ordem de venda a descoberto deverá ser rejeitada pelo intermediário.

33. Vale lembrar que, em consulta às informações históricas do Recorrente (1461854), verificou-se que esta seria a primeira operação de venda a descoberto executada em seu nome, em 03.09.2019, pelo menos, desde maio de 2018, operação esta que seria inadequada ao seu perfil de investimento.

34. Caso semelhante já foi apreciado pelo Colegiado (1461377) no processo SEI 19957.004014/2020-83, que, por unanimidade, acompanhou a manifestação desta área técnica. Naquele processo, a SMI observou que a operação reclamada do Recorrente era inadequada ao seu perfil e era a primeira

vez que ele operava esta categoria de valor mobiliário, e, no entanto, a Reclamada não o alertou antes da operação e tampouco obteve sua declaração expressa sobre a inadequação do produto ao seu perfil.

35. Dessa forma, pelo acima exposto, esta área técnica entende que foram encontradas evidências para responsabilizar a Reclamada por omissão, o que deu causa aos prejuízos resultantes na operação de compra e venda de 14.000 GOLL13, objeto do presente recurso de MRP.

III. Conclusão

36. Nesse contexto, propõe-se a reforma da decisão da BSM, que havia julgado improcedente o pedido de Ressarcimento do Reclamante, uma vez que, nos termos do art. 77, 'caput', da Instrução CVM nº 461/07, foi comprovada omissão por parte da Reclamada.

37. O valor de ressarcimento alcança o valor de R\$ 110.352,98, sendo R\$ 110.320,00 pela operação e R\$ 32,98 pelos custos envolvidos, conforme discriminado pela SAN em seu Relatório de Auditoria (fl.28, 1184656), valor total este que deve ser corrigido desde a data do pregão de 03.09.2019 até seu efetivo pagamento pelo MRP, nos termos do seu Regulamento.

38. Nestes termos, sugere-se o encaminhamento do feito para decisão do COLEGIADO, nos termos da Resolução CVM nº 38/2021, ocasião em que esta área técnica coloca-se à disposição para relatar o caso.

IV. Considerações Finais

39. Encontra-se, em instrução na GMN, o processo de reclamação CVM nº 19957.001188/2020-94, que trata da reclamação formulada pelo Reclamante em face da Reclamada pelos mesmos fatos aqui tratados neste processo de recurso de MRP.

40. Importante ressaltar que o processo de reclamação possui instrução autônoma, que não se confunde com o rito do processo de recurso de MRP.

41. Enquanto o processo de reclamação busca identificar falhas na conduta da Reclamada, naquilo que é exigido pelas normas da CVM, o processo de recurso de MRP busca verificar a ação ou omissão que possa ter contribuído para prejuízos sofridos pelo Reclamante.

42. No entanto, isto não afasta a possibilidade de as conclusões alcançadas neste processo de recurso de MRP venham a ser aproveitadas na instrução do processo de reclamação, buscando a economia processual.

Respeitosamente,

Saulo Prokesch

Chefe da Seção de Mecanismos de Ressarcimento – SEMER

Carlos Eduardo Pereira da Silva
Gerente de Análise de Negócios - GMN

Ao SGE, de acordo com a manifestação da SEMER/GMN.

Francisco José Bastos Santos
Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI

Ciente.
À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos
Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Saulo Prokesch, Chefe de Seção**, em 16/03/2022, às 19:38, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Pereira da Silva, Gerente**, em 16/03/2022, às 19:43, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 16/03/2022, às 20:15, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 16/03/2022, às 23:55, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1461943** e o código CRC **F57C763F**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1461943** and the "Código CRC" **F57C763F**.*